

LEI Nº 1556 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Regulamentada pelo Decreto nº 8719/2020)



**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE SANEAMENTO
AMBIENTAL, SEUS INSTRUMENTOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do Município de Cotia.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de

vida da população urbana e rural.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar social e ambiental de seus habitantes.

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, que será realizado através da Agencia Municipal de Regulação do Saneamento Ambiental do Município de Cotia, a qual cabe a elaboração do marco regulatório municipal, nele compreendido os critérios de término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, penalidades, indicadores de desempenho, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

Seção II

Dos Princípios

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - A prevalência do interesse público;

II - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - A participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

VI - O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

Seção III

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

III - Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - A prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - As ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - A bacia hidrográfica do Rio Cotia deverá ser considerada como unidade de

planejamento para fins de elaboração dos Planos constantes do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Cotia compatibilizando-os com os Planos Municipais de Habitação, Sistema Viário, Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Econômico e Social, assim como com a Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo.

IX - Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII - O sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações georeferenciadas e o Banco de Dados existente no município. Será exigido dos concessionários o envio de relatório anual para alimentar o Sistema, assim como ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS do Ministério das Cidades.

Art. 8º O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

II - Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município será prestado por seus órgãos correspondentes;

Art. 9º O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o Concessionário assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados de águas e esgotos e resíduos sólidos;

Art. 10 - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 11 - Ficam obrigados os agentes concessionários e prestadores de serviços de saneamento ambiental a divulgar a planilha de custos dos serviços.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Da Composição

Art. 12 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental - SMSA.

Art. 13 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como o conjunto de agentes institucionais interdependentes, que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo sob o aspecto regulatório, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 14 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano de Municipal de Saneamento do Sistema de Águas e Esgotos

II - Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

III - Plano Municipal de Drenagem Urbana;

IV - Plano Municipal de Controle de Vetores;

V - Agencia Municipal de Saneamento Ambiental ;

VI - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

VII - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental.

Seção II

Dos Instrumentos Que Constituem o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Cotia

Art. 15 - Ficam instituídos os Instrumentos constantes do Artigo 14 desta lei, destinados a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

I - O Projeto de Lei relativo ao Plano Municipal de Saneamento do Sistema de Água e Esgotos de Cotia, após Audiências Públicas, será encaminhado pelo Prefeito do Município à

Câmara de Vereadores, até 30 de março de 2010;

II - O Projeto de Lei do Plano Municipal de Drenagem Urbana será encaminhado ao Legislativo juntamente com o Plano de Controle de Vetores até 30 de junho de 2010;

III - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental, a Agência Municipal de Saneamento Ambiental e o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental; decreto do executivo deverá regulamentar estes instrumentos em até 60 (sessenta) dias da aprovação desta Lei.

Seção III

Da Agência Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 16 - Fica instituída a Agência Municipal de Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, gestor, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 17 - Compete a Agência Municipal de Saneamento Ambiental:

I - Formular as políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - Regulamentar, fiscalizar, estabelecer os critérios para as concessões patrocinadas ou administrativas e exercer ou delegar a comitês específicos, a gestão das parcerias público privadas no âmbito do Sistema de Saneamento Ambiental do município;

III - Publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";

IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento ambiental;

V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - Regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos, de seus planos de metas e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento ambiental;

IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XI - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 18 - A estrutura da Agência Municipal de Saneamento compreenderá um Colegiado e a Secretaria Executiva, cuja composição, atividades e funcionamento serão definidas e regulamentadas por decreto do executivo e no seu Regimento Interno.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FMSA, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei. A estrutura, composição e composição de suas receitas serão regulamentadas por decreto do executivo.

Seção V

Do Plano Municipal de Resíduos Sólidos

~~**Art. 20 -** Fica instituído o Plano Municipal de Resíduos Sólidos para o Município de Cotia que será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:~~

Art. 20. Fica instituído o Plano Municipal de Resíduos Sólidos para o Município de Cotia, o qual será revisto periodicamente, observado o prazo máximo previsto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações, e conterá, dentre outros, os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 2457/2026)

I - Quadro situacional da Bacia do Rio Cotia no geral e do município de Cotia no particular, contendo seus principais indicadores ambientais, sócio-econômicos e demográficos, assim como a avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental referente à questão dos resíduos sólidos do Município, por meio de indicadores atuais e projeções de crescimento no horizonte temporal de 20 (vinte) anos;

II - Princípios, Objetivos e Diretrizes Gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta os outros planos setoriais;

III - Estabelecimento de metas de curto, até 2015 e longo prazo, 2016/2030;

IV - Critérios, estrutura para gestão, projetos, indicadores e especificações técnicas das

metas e objetivos do Plano;

V - Programa de investimentos em obras e serviços outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e operação do sistema de saneamento e limpeza Urbana em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

VI - Cronograma de execução das ações formuladas;

VII - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VIII - Definição dos recursos financeiros necessários, da modalidade de operação e das fontes de financiamento, assim como do cronograma de aplicação dos recursos;

IX - Ações para emergências e contingências, identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico- financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

X - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

Art. 21 - O Plano de Resíduos Sólidos do Município de Cotia será atualizado a cada dois anos, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Macro Setor, quais sejam: Cotia Centro, Cotia Granja e Cotia Caucaia.

§ 1º - Os relatórios referidos no "caput" do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pela Agencia Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º - O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterà, dentre outros:

I - Avaliação da salubridade ambiental dos distritos;

II - Avaliação do cumprimento dos programas e metas previstas nos 4 (quatro) Planos que integram o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental do Município de Cotia;

III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - As decisões tomadas pela Agencia Municipal de Saneamento Ambiental previstos no Artigo 17 desta lei.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

§ 4º - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Resíduos

Sólidos para o Município de Cotia deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.

Seção VI

Do Quadro Situacional Global

Art. 22 - O Quadro Situacional Global que inclui análises e projeções dos municípios que integram a Bacia do Rio Cotia no geral, e do município de Cotia no particular, está constituído pelo Anexo I, parte integrante deste Plano.

Seção VII

Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 23 - Os princípios, objetivos e diretrizes gerais deste Plano obedecem e são estabelecidos de conformidade com a Seção II Artigo 6º e Seção III Artigo 7º ao Artigo 11 do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo Único - Integram os objetivos Gerais deste Plano, proteger a Saúde Pública, preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas e contaminadas e assegurar a utilização adequada e racional dos recursos naturais.

Seção VIII

Dos Fundamentos, Objetivos Específicos, Ações e Metas de Curto Prazo

Art. 24 - Os fundamentos de gestão, objetivos específicos, ações e metas para o Plano Municipal de Resíduos Sólidos no curto prazo (até 2015) constituem-se em:

I - Educação Ambiental: Reduzir, Reutilizar e Reciclar;

II - Coletar e dar destinação adequada a todos os tipos de resíduos gerados no município de Cotia;

III - Fazer diagnóstico das áreas degradadas e contaminadas e desenvolver ações visando a recuperação das mesmas.

IV - Implantar uma Central de Tratamento de Resíduos;

V - Recuperar o meio ambiente natural e encerrar o Aterro Sanitário do Caputera;

VI - Propiciar tratamento adequado aos resíduos sépticos;

VII - Implantar rede de Ecopontos para recolhimento de RCC;

VIII - Intensificar a rede de fiscalização dos RCC e caçambeiros;

IX - Ampliar a Coleta Seletiva nos PEV's e porta-a-porta;

X - Promover a discussão com a comunidade sobre a destinação dos resíduos industriais.

Parágrafo Único - Para o horizonte de longo prazo, 2016/2030, manter o atendimento a todo o território urbano em 100 % (cem por cento) acompanhando o crescimento populacional do município e oferecendo o serviço de qualidade para todos os domicílios e municípios.

Art. 25 - Constituem os critérios, estrutura para gestão, projetos, indicadores e especificações técnicas das metas e objetivos do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos:

I - Estrutura para Gestão das Ações:

- a) Planejamento Estratégico
- b) Estrutura Operacional
- c) Estrutura Jurídica, Administrativa e Financeira
- d) Estrutura Técnica
- e) Política de Recursos Humanos
- f) Estrutura de Comunicação, Informação e Mobilização Social
- g) Estrutura de Fiscalização

II - Projeto do Modelo Operacional:

- a) Alteração da programação da coleta domiciliar, priorizando os trabalhos no período diurno
- b) Implantação da coleta mecanizada de RSD
- c) Ampliação da área de atendimento da varrição manual
- d) Implantação do atendimento da varrição mecanizada, integrada com a manual
- e) Ampliação da área de atendimento da Coleta Seletiva
- f) Programação de trabalho sistêmica das equipes multi-disciplinares

III - Projeto para o Sistema de Destinação Final:

- a) Recuperação Ambiental do Aterro do Caputera
- b) Implantação da Central de Tratamento de Resíduos constando:
 - b.1 - Unidade de Tratamento de resíduos sépticos
 - b.2 - Central de Triagem e Beneficiamento
 - b.3 - Central de Compostagem
 - b.4 - Central de Beneficiamento de Resíduos da Construção Civil
- c) Implantação de Ecopontos para captação de RCC e resíduos perigosos (pilhas, baterias, etc.)

IV - Mobilização Social:

- a) Implantação do Programa de Educação Ambiental
- b) Orientação dos geradores de RSS para a segregação dos resíduos
- c) Incentivo para o descarte de RCC nos Ecopontos
- d) Incentivo para o descarte dos resíduos perigosos (pilhas, pneus, baterias, etc...) nos Ecopontos
- e) Incentivo para a segregação dos RSD na fonte geradora
- f) Discussão com a comunidade sobre a destinação final dos resíduos industriais

Seção IX

Do Programa de Investimentos, da Modalidade e do Financiamento Dos Recursos

Art. 26 - Os investimentos para alcançar as metas deste plano foram estimados e quantificados conforme a planilha 1, abaixo

Planilha 1 - Estimativa de Investimentos do Projeto:

Implantação da Central de Tratamento: R\$ 13,3 milhões

Recuperação do Aterro do Caputera: R\$ 7,8 milhões

Implantação de seis Ecopontos: R\$ 0,4 milhões

Investimento Total: R\$ 21,5 milhões

Art. 27 - A justificativa Econômica e Técnica dos Investimentos, o cronograma de execução das ações formuladas, a caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas, assim como sua memória de cálculo correspondente constituem o Anexo II, parte integrante deste Plano.

Art. 28 - Os recursos financeiros necessários para a execução do Plano deverão ser viabilizados mediante o apoio institucional do governo Estadual e Federal na área financeira com o objetivo de facilitar os projetos obras e serviços ao longo dos horizontes estabelecidos no plano de metas, assim como por ações do Poder Público Municipal consistentes na realização de licitações para a outorga de concessão dos serviços, seja como concessão simples, nos moldes da Lei 8.987/95, seja na forma de concessões patrocinadas, administrativas, Parcerias-Público-Privadas consoante a Lei 11.079/04.

Art. 29 - O Poder Executivo não poderá estabelecer formas de cobrança aos usuários (municípios) pelos serviços prestados, por meio de taxa ou tarifa, bem como, é defeso à criação de consórcio com qualquer outro Município, ficando restrita a coleta de resíduos sólidos apenas aos MACRO SETORES: Cotia-Centro, Cotia-Granja e Cotia-Caucaia, conforme caput do artigo 21.

Seção X

Das Ações Para Emergências e Contingências.

Art. 30 - Do ponto de vista formal, o objetivo essencial do plano é o correto atendimento à população com serviços públicos adequados e universais, nos termos das leis federais 11.445/07 e 8.987/95. As situações emergenciais na operação do sistema de manejo e disposição final de resíduos sólidos do município de Cotia deverão estar previstas e equacionadas quando ocorrem:

I - quando da ocasião de paralisações de prestação dos serviços, por deficiência dos equipamentos, por desorganização na sua prestação;

II - por greves de trabalhadores;

Parágrafo Único - Estes eventos deverão ser resolvidos através dos procedimentos de manutenção e reposição de equipamentos e através de gestões administrativas em geral, incluindo a do pessoal alocado nos serviços. Evidencia-se que quanto melhor mantido o sistema, e quanto mais ampla for a capacidade de atendimento, as situações de emergência e de contingência serão reduzidas. Portanto, a solução dos principais problemas nas situações de emergência ou de contingência dizem respeito à alocação de recursos financeiros. Os recursos poderão provir do erário, de financiamentos em geral, ou de parcerias público privadas na forma de concessões plenas ou parciais, nos termos da lei.

Seção XI

Da Formulação de Estratégias e Diretrizes Para a Superação Dos Obstáculos Identificados - Mecanismos e Procedimentos.

Art. 31 - A lei Federal 11.445/07 instituiu conceitos e princípios para o controle da prestação de serviços públicos, centrado na designação de uma entidade reguladora da matéria. Os serviços de saneamento e Limpeza Pública são prestados com uso de técnicas de engenharia perfeitamente prescritas no ensino superior e dominadas na prática dessa profissão, cujo exercício está submetido a regulamentação profissional instituída em lei. Ademais, são serviços prestados sob a égide das normas técnicas brasileiras que definem inequivocamente os parâmetros legais a serem adotados na engenharia, além do Direito de Construir emanado do Código Civil Brasileiro. Conseqüentemente, compete à entidade reguladora municipal, neste caso, à Agencia Municipal de Saneamento Ambiental de Cotia, colimada na Lei 11.445/07 não as funções técnico-profissionais, mas aquelas de acompanhamento dos aspectos sócio-econômicos envolvidos na prestação dos serviços públicos essenciais, que deverão estar pautados por:

I - O exercício da função de regulação atenderá aos princípios de independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora; e de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

II - São objetivos da regulação:

- a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e
- d) Quanto aos aspectos econômicos e sociais, os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades, assegurando a prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública, a ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços, a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço e a remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

Seção XII

Da Compatibilidade Com os Planos de Bacias Hidrográficas

Art. 32 - Conquanto elemento auxiliar na despoluição dos corpos hídricos, na aplicação de Plano de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, como ora concebido, não se antevê conflito de natureza hídrica ou ambiental com os planos da bacia hidrográfica. Ao contrário, a implantação de sistema completo de limpeza urbana, desde a coleta até a disposição e tratamento final dos detritos, trará benefícios aos cursos d'água locais. Evidentemente, sempre deverá ser consultada a autoridade do setor quanto às diretrizes e restrições a obedecer nos diversos projetos de engenharia específicos a serem desenvolvidos na sequência deste Plano.

Seção XIII

Das Disposições Finais

Art. 33 - Os artigos 6º, 7º e 8º, da Lei nº 1.485 de 12 de março de 2009 ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

I - Artigo 6º

§ 1º A concessionária será constituída como Sociedade de Propósito Específico, sujeita ao regime jurídico de direito privado.

§ 2º A concessionária terá como objetivo específico a exploração da concessão

administrativa, bem como a realização de atividades correlatas e a exploração de fontes de receitas previstas no contrato.

II - Artigo 7º

§ 1º A critério exclusivo do poder concedente o prazo da concessão administrativa poderá ser prorrogado até o limite da legislação então vigente, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato.

§ 2º A concessão administrativa será extinta por advento do termo de contrato de concessão, encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da prestadora de serviços.

§ 3º O contrato de parceria público privada regulamentará as causas de extinção da concessão administrativa e suas consequências.

III - Artigo 8º

§ 1º São direitos e deveres dos usuários, dentre outros a serem previstos no contrato de parceria público privada:

I - receber o serviço adequado;

II - receber, por intermédio da Administração Pública, informações para defesa de interesses individuais;

III - levar ao conhecimento da Administração Pública as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela prestadora dos serviços na sua execução;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços.

§ 2º A concessão administrativa de que trata esta Lei pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento da Administração Pública e dos munícipes, como usuários finais dos serviços, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de parceria público-privada.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, juntamente com o Conselho Gestor da Parceria Público-Privada que menciona esta Lei deverá fiscalizar, durante todo o prazo da concessão administrativa, o regular cumprimento, pela prestadora dos serviços, das obrigações decorrentes do contrato respectivo.

§ 4º No caso da concessão administrativa objeto desta Lei, as bases e princípios para a

definição da contraprestação pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de que trata esta Lei constarão do edital de licitação e do contrato de parceria público-privada.

§ 5º A contraprestação pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de que trata esta Lei será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação.

§ 6º O valor da contraprestação devida à prestadora dos serviços será preservado pelas regras de revisão e reajuste previstas no contrato de parceria público-privada.

§ 7º A Administração Pública poderá prever, em favor da prestadora dos serviços, no edital de licitação, à possibilidade de essa última auferir outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, cujos resultados deverão favorecer a modicidade da contraprestação devida pelo parceiro público à prestadora dos serviços em razão da referida prestação.

Art. 34 - Ficam alterados os artigos 10 e 13 da Lei nº 1.485 de 12 de março de 2009, os quais passam a ter a seguinte redação:

I - Artigo 10

Art. 10. Fica criado o Conselho Gestor específico da Parceria Público-Privada - CGPPP, a quem competirá a gestão da parceria público-privada de que trata esta Lei, bem como a regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo as determinações da Agencia Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 1º O Conselho Gestor atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, competindo-lhe a regulação e a fiscalização específica dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Cotia em complemento das diretrizes gerais emanadas pela Agencia Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 2º O CGPPP será composto de:

I - Diretoria, integrada por quatro membros do executivo indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal;

II - Grupo Participativo, integrado pelos seguintes representantes, nomeados por ato do Prefeito Municipal, a partir da indicação individual de cada entidade representada.

III - O Conselho Gestor, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do Poder Público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

- a) - O titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, que o presidirá;
- b) - O titular da Secretaria Municipal da Saúde;

- c) - O titular da Secretaria Municipal de Planejamento;
- d) - Um representante de Associações de Bairros de Cotia
- e) - Um representante do Conselho de Associações de Bairros de Cotia, Consab's;
- f) - Um representante da Associação dos Comerciantes;
- g) - Um representante das entidades ambientalistas do Município;
- h) - um representante da prestadora dos serviços objeto da parceria público privada a ser promovida
- i) - um representante de entidade técnica profissional ou acadêmica na área de saneamento básico - AETEC - Cotia

§ 3º Os membros da Diretoria terão mandato de três anos consecutivos, cabendo a eles a realização das atividades de gestão, fiscalização e regulação de competência do CGPPP, sendo de sua competência:

I - gerir, juntamente com o Poder Executivo Municipal, o contrato de parceria público-privada a ser celebrado;

II - fiscalizar a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos objeto da parceria público-privada;

III - julgar os pleitos submetidos ao CGPPP;

IV - decidir as reclamações dirigidas ao CGPPP;

V - responder aos requerimentos de informações encaminhados pela Câmara Municipal;

VI - editar as demais normas de regulação dos serviços públicos de limpeza urbana;

VII - resolver os conflitos existentes o titular dos serviços, a prestadora dos serviços e/ou os usuários;

VIII - decidir sobre a aplicação de penalidades à prestadora dos serviços públicos regulados ou aos usuários finais, na forma prevista no respectivo contrato e demais regulamentação pertinente;

IX - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação e renovação dos contratos de parceria público-privada; e

X - gerir e administrar o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, criado por esta Lei, para o fim de pagamento dos valores devidos à prestadora dos serviços objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 4º As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples dos presentes, tendo o Diretor Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal, o voto de desempate, além do seu próprio voto.

§ 5º O grupo Participativo é o responsável pela participação social nos serviços públicos de que trata esta Lei, tendo caráter consultivo e auxiliar na execução das atividades do CGPPP, devendo se manifestar sempre que convocado pela Diretoria para tanto, cabendo a ele as seguintes competências:

I - conhecer das resoluções internas do CGPPP;

II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pelo CGPPP; III - apreciar os relatórios anuais enviados pela Diretoria;

III - conhecer dos valores da contraprestação, de tarifas e preços públicos relativos aos serviços públicos regulados;

IV - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à Diretoria;

V - requerer informações relativas às decisões da Diretoria;

VI - produzir, semestralmente, ou quando oportuno apreciações e críticas sobre a atuação do CGPPP, encaminhando-as à Diretoria e ao Prefeito Municipal;

VII - tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações.

§ 6º Os membros do Grupo Participativo terão mandato de dois anos consecutivos, sendo que as suas deliberações serão por maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 7º Enquanto não forem indicados todos os membros do Grupo Participativo, esse não será instituído, devendo o CGPPP exercer as suas atribuições com a Diretoria.

§ 8º A participação no CGPPP não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 9º O Prefeito Municipal, por meio de Decreto, editará o Regimento Interno do CGPPP, o qual disporá sobre as demais regras de organização, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Gestor.

I - Artigo 13:

O § 1º, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação;

§ 1º Os recursos destinados ao FMLU serão utilizados para o pagamento dos valores devidos em decorrência do contrato de Parceria Público-Privada de que trata esta Lei.

Art. 35 - ~~O presente Plano Municipal de Resíduos Sólidos foi elaborado sob a égide da legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes. Por também atender ao ditames da Lei Federal nº 11.445/07, é parte integrante e compõe o SISTEMA MUNICIPAL DE~~

~~SANEAMENTO AMBIENTAL do Município de Cotia, uma vez que obedece as normas e as diretrizes do referido Sistema, cumprindo com as formalidades legais de sua ampla divulgação e subsequente edição oficial pelo Poder Executivo. Consoante o parágrafo 4º do artigo 19 da citada lei, este plano será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.~~

Art. 35. O presente Plano Municipal de Resíduos Sólidos foi elaborado sob a égide da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

§ 1º Por também atender aos ditames da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e suas alterações, este Plano integra e compõe o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental do Município de Cotia, uma vez que obedece às normas e diretrizes do referido Sistema, cumprindo as formalidades legais de ampla divulgação e de subsequente edição oficial pelo Poder Executivo.

§ 2º Consoante a Lei Federal nº 11.445, de 2007, e suas alterações, este Plano será revisto periodicamente, observado o prazo máximo previsto na legislação federal aplicável. (Redação dada pela Lei nº 2457/2026)

Art. 36 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 37 - A Administração Municipal deverá providenciar, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, a elaboração e conclusão dos Planos Municipais referidos no item II do art. 127 da Lei Complementar nº 72/2007, assim como a criação dos fundos e conselhos citados no Art. 131 da Lei nº 72/2007, Art. 79 da Lei nº 95/2008 e § 3º do Art. 24 da Lei nº 100/2008.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cotia, em 18 de dezembro de 2009.

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO - CARLÃO
Prefeito

Publicada e Registrada no Gabinete do Prefeito do Município de Cotia, aos 18 dias do mês de Dezembro de 2009.

FÁBIO CÉSAR CARDOSO DE MELLO
Secretário Geral do Gabinete